



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI – RS

Ref. Pregão Eletrônico nº 027/2023 – Portal de Compras Públicas

MFSUL COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.173.456/0001-38, com sede à Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99701-660, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na legislação nacional vigente e, sobretudo, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** aos termos do Edital acima colacionado, pelos fatos e fundamentos a seguir arrazoados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente pedido de esclarecimentos cumpre os parâmetros temporais estabelecidos tanto no Edital nº 027/2023 (item 27.5) quanto na legislação pátria vigente, sobretudo nos artigos 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. Ora, de acordo com os referidos dispositivos,



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

qualquer parte interessada em solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar pontos concernentes ao processo licitatório objeto terá o prazo limite de até 03 (três) dias antes da solenidade aprazada para o fazê-lo.

Assim, considerando que, na data subscrita, ainda estamos dentro do prazo estipulado, tempestivo é o presente pedido, merecendo análise à rigor do sr.(a) Pregoeiro(a) responsável pelo referido processo licitatório.

27.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

II. DO ESCLARECIMENTO

Pretendendo participar de qualquer processo licitatório, é considerado dever das empresas seguirem não só as disposições contidas em edital como também, sobretudo, às normas fundamentadas em lei, especialmente na Lei nº 14.133/2021 (e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/1993). De modo a sempre visar estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração ao mesmo tempo em que respeita os inúmeros princípios intrínsecos às licitações, portanto e por exemplo, é imprescindível que a igualdade e a competitividade entre os licitantes sejam asseguradas, exigindo-se os requisitos mínimos quanto à capacidade de execução do objeto de um contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

Nesse sentido, é necessário pontuar que se exige da Administração sempre a busca pela melhor proposta. Todavia, é perceptível a dificuldade dos órgãos públicos em elaborarem termos de referência e apontar exigências de qualidade de produtos dos quais não possuem total conhecimento técnico, porém, a falta deste arcabouço não pode impor condições restritivas no edital, ao mesmo tempo em que igualmente não



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

pode deixá-lo tão amplo ao ponto das descrições dos itens licitados e as normativas internas do certame serem tão superficiais que acabam por comprometer a qualidade e a validade do processo como um todo.

Ora, não só as tratativas burocráticas (documentação de regularidade jurídica, fiscal e afins) como também o preço, a qualidade do item licitado, a sua adequação ao usuário e às atividades didáticas, além da conservação, manutenção e o reparo dos móveis são sim observações igualmente fundamentais, também devendo ser levadas em consideração pela Administração Pública no momento da elaboração do certame. E, do mesmo jeito, faz-se necessário também atenção às certificações e laudos que determinadas mercadorias trazem consigo como “parte” obrigatória.

Desta forma, à luz do caso concreto, percebe-se que, quando da elaboração da cartula editalícia do Pregão Eletrônico nº 027/2023, a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Taquari/RS preferiu por abster-se de exigir documentação técnica para quase todos os itens licitados, no entanto citando uma vasta lista de regulamentações a que o produto deve seguir apenas no Item 10 – Cadeira alta para alimentação de crianças, em que cita ABNT NBR 15.991-1 e ABNT NBR 15.991-2, por exemplo.

Nesse sentido, incorre em erro a Prefeitura Municipal de Taquari/RS. Ora, de fato é lícito e facultado à Administração Pública, em sede de licitação, a predileção em solicitar documentação técnica dos produtos quando esta existe, contudo, essa discricionariedade do Município não pode interpelar-se quando, em meio a lista de produtos que se visa comprar, um dos produtos licitados possui **certificação compulsória** para ser livremente comercializado no Brasil.

A norma da ABNT NBR 14.006 não tem caráter facultativo como diz o edital, ela é compulsória, sendo, por conseguinte, obrigatória, e conjunto aluno somente pode ser



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

comercializado estando de exato acordo com essa norma. Desta maneira, para assegurar que todas as licitantes estejam apresentando um produto condizente exatamente com aquilo que a regra COMPULSÓRIA diz, não basta apenas a afirmação de que o produto atende às exigências de qualidade e segurança: faz-se imprescindível a apresentação do laudo correspondente, já que, entre outras, a ABNT relata que se existe um cânone específico para um o produto, o mesmo deve ser seguido na sua íntegra e sua respectiva certificação deve ser comprovada através dos documentos oficiais correspondentes.

Isto posto, para que a licitação do Município de Taquari/RS esteja em conformidade aos ditames legais, o mínimo que se espera é que esta digníssima Comissão de Licitações exija que, para o **Item 2 – Conjunto Aluno**, as licitantes apresentem conjuntamente com a proposta inicial o laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a **ABNT NBR 14.006/2008**, documentação esta compulsória para conjuntos de mesa e cadeira para aluno em nosso país.

Aliás, inclusive, esta documentação, por se tratar de certificado compulsório, deve ser apresentada por TODAS as licitantes que disputarem o item (e por isso conjuntamente com a proposta INICIAL), conforme orientação recente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Ora, de acordo com o Órgão regulador, essa exigência se faz para que se evite eventuais dúvidas e avaliações equivocadas na confecção do preço e, sobretudo, no fornecimento do mobiliário pois, quando um produto, para ser válido, precisa de certificação (por esta ser compulsória), *“deve-se garantir desde o princípio que as licitantes competidoras realmente satisfazem o requisito mínimo da validade, sob pena de infringência ao princípio da competitividade e da ampla concorrência, já que sem o certificado compulsório o produto no Brasil é*



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

impossível de ser comercializado, não podendo se quer a empresa ter se ‘aventurado’ na disputa”.

Situação quase análoga se sucede também com o **Item 06 – Conjunto Infantil Sextavado**. Ora, ainda que, diferente do item anterior, o produto “conjunto sextavado infantil” propriamente dito não possua por si só certificação compulsória em nosso país, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023, quando do descritivo deste item, assim consignou:

Conjunto Infantil Sextavado - CADEIRA ESCOLAR – Modelo: infantil; Material encosto: resina termoplástica; Material Assento: resina termoplástica; Material da estrutura da mesa: termoplástico denominado copolímero de polipropileno; Material do tampo da mesa: resina termoplástica ABS Característica adicionais: Mesa central; possuindo 7 divisórias. Opções de cores: Amarelo, Vermelho, Azul, Laranja, Verde e Roxo. Mesa Central Cor Cinza, Estrutura da Mesa Central e das Cadeiras na Cor Branca. ASSENTO E ENCOSTO: Assento, deve ser confeccionado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado e dimensões de 330 mm de largura, 320 mm de profundidade 4 mm de espessura de parede com cantos arredondados, montados à estrutura por meio de 4 (cavidades reforçadas com aletas de no mínimo 3 mm de espessura dispensando o uso de porcas e parafusos. A altura do assento até o chão deve ser de 350 mm. O encosto deve ser inteiriço, sem nenhum tipo de



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

ventilação ou abertura, fabricado em termoplástico de engenharia (Co polímero de Polipropileno) injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado. Suas dimensões devem ser de 330 mm de largura por 185 mm de altura, com espessura de parede média de 3,5 mm. A peça deve possuir cantos arredondados e une se à estrutura por meio de encaixes de suas cavidades posteriores aos tubos da estrutura metálica da cadeira e deve ser travada por dois pinos fixadores injetados em polipropileno copolímero, na mesma cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos.

ESTRUTURA DA CADEIRA: Estrutura, deve ser fabricada em tubos de aço industrial 1008/1020, é composta por pernas e travessas em tubo de quadrado de 20 x 20 mm e espessura de parede de 1,06 mm. As peças devem ser unidas entre si pelo processo de soldagem MIG. O conjunto ainda deve receber tratamentos de banhos químicos e pintura epóxi (pó), o que possibilita proteção contra oxidação e maior vida útil à estrutura. Nas pontas dos tubos dos pés a cadeira deve receber ponteiros plásticos fabricados pelo processo de injeção de termoplásticos de engenharia (Copolímero de Polipropileno).

MESA: escolar infantil com montagem simplificada e **que permite o seu emprego também como brinquedo infantil.** Compreende em um corpo estruturante, (...). (Grifo nosso).



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio
Erechim/RS – CEP 99701-660
(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

Nesse sentido, o Município de Taquari/RS deixa claro às licitantes que não deseja apenas adquirir um conjunto composto de 06 mesas, 06 cadeiras infantis e 01 mesa central... Visa-se a aquisição de conjunto que, ao mesmo tempo, sirva como assento escolar e brinquedo recreativo lúdico, destinado às crianças em idade escolar. E, levando-se tal fato em consideração, do mesmo jeito que ocorre com outros tipos de produto – como é o caso do item 2 do Edital – no Brasil, país sede deste Município, qualquer artigo ou produto comercializado e que detenha a função de **brinquedo**, precisa ser rotulado e certificado pelo Órgão correspondente.

Destarte, em 2004, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT instituiu em nosso país que, qualquer produto com finalidades lúdicas, especialmente os destinados ao público infantojuvenil, devem ser certificados e atender aos padrões mínimos nacionais e internacionais de segurança dos brinquedos. Hoje, portanto, para qualquer brinquedo comercializado em território nacional, é imprescindível que este esteja certificado de acordo com a norma **ABNT NM-300**.

Isto posto, considerando que a Prefeitura Municipal de Taquari/RS esclarece no próprio edital do pregão que deseja que o item 6 cumpra com a função de brinquedo, equivocada a Municipalidade está quando deixa de exigir, expressamente das licitantes, a apresentação do respectivo laudo acima, devendo o Edital ser alterado e o esclarecimento retro acatado, sob pena de denúncia e nulidade da disputa.

Por fim, mais uma vez se insta citar que, ainda que a Administração acredite não ser necessário tanto cuidado e esmero com a qualidade dos produtos que visa adquirir, não faz o menor sentido essa ter, ao mesmo tempo, se preocupado tanto em citar normas técnicas tão esparsas e FACULTATIVAS como aconteceu no descritivo do item 10 com a NBR 15.991-1 e NBR 15.991-2 e, ao mesmo tempo, deixar de cobrar as certificações que são COMPULSÓRIAS em outros dois itens tão importantes quanto uma



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

cadeira de alimentação para bebês. Esta, enfim, é uma questão latente que deve ser observada a todo custo por este Município.

III. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a licitante subscrita **SOLICITA** respeitosamente que, em prol do bom andamento licitatório, este Órgão regente se digne a **ESCLARECER** de maneira mais exata a documentação que deverá ser apresentada (ou não) no certame, passando a expressamente cobrar a apresentação das normas **ABNT NBR 14.006**, para o **Item 2**, e **ABNT NM-300**, para o **Item 6**, sob pena de denúncia e nulidade editalícia, haja vista o caráter compulsório das referidas normas para os respectivos produtos licitados – e, assim, igualando-se os dois itens ao mesmo cuidado em que se teve quando da elaboração do descritivo do item 10, no qual se escancara observância às normas e certificações técnicas.

Termos em que,

pede deferimento.

Erechim/RS, 22 de agosto de 2023.

RODRIGO MAROSTICA

Diretor – CPF 766.251.330-00